

de 50% enquanto durar a isenção dos impostos de licença e indústria e profissão, e de 30% após o término dessa isenção e vigência do de imposto predial.

Art. 4º Para efeito de lançamento futuro de imposto, a isenção terá início no primeiro dia do ano se a inauguração se der no espaço de tempo entre 1º de Janeiro a 30 de Junho, ou no primeiro dia de Julho se a inauguração for entre esta data e 31 de Dezembro.

único - Se ^{não} houver inauguração prevista neste artigo, a isenção terá início nos datas previstas, tomando-se por base a data de expedição do "Babete-si" fornecido pela autoridade competente.

Art. 5º - O Prefeito Municipal determinará a data de início e término da isenção e autorizará o registro nos livros competentes, para efeito de futuros lançamentos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Tiquidaranas, 1º de Março de 1955.

a) Dr. Fernando Luiz Flores Ribeiro. Prefeito

Lei nº 185

Faço saber que a Câmara Municipal de Agui-
dauana, Estado de Mato Grosso, decretou e eu,
Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica renovada a Lei nº 126, de 26 de março
de 1953, que prorroga por mais 3 anos a vi-
gência da Lei nº 50, de 6 de abril de 1949,
isentando de imposto predial os prédios que
forem construídos nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, renovadas as disposições em contrá-
rio.

Prefeitura Municipal de Agui-
dauana, 1º de
março de 1955.

a) Fernando Luiz Alves Ribeiro - Prefeito